PROJETO DE LEI Nº 029/2020

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, ESTABELECENDO SUAS DIRETRIZES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio das Ostras **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica obrigatório aos Órgãos Públicos Municipais e os estabelecimentos privados do Município de Rio das Ostras, a dar atendimento prioritário, não retendo em filas, as Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e seu acompanhante, sendo considerada pessoa com deficiência, aquela que estiver assim classificada, nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para identificação da prioridade, ficam obrigados os estabelecimentos Públicos e privados, a inserir placas de atendimento prioritário, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme anexo a esta Lei.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, intitulada **Ciptea**, sem qualquer custo, nos termos do art. 3º, § 1º , da Lei Federal 13977 de 08 de janeiro de 2020, a ser regulamentada por Decreto Municipal.

§ 1º Para fins do que dispõe o caput do presente artigo, serão considerados válidos, também, Carteira Federal, Carteira Estadual, Carteira Institucional ou Laudo Médico.

§ 2º A Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, em parceria com seus Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, ficará responsável ainda pelo Cadastro único das Pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, de modo a possibilitar censo das pessoas com TEA.

Art. 3º Fica garantido o direito à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a matrícula nas escolas públicas e privadas no Município de Rio das Ostras, nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º Fica garantido à gratuidade ilimitada à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Rio das Ostras, em conformidade com o art. 44 da Lei Municipal nº 2076/2018, com a inclusão do acompanhante.

Art. 5º No caso de descumprimento ao disposto nesta lei, resultará em sanções e multas, na seguinte forma:

I – O Servidor público ou a Chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 066/2019, Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Rio das Ostras;

II – Estabelecimentos privados, no caso de advertência será aplicada por 02 (duas) vezes no máximo, no caso de multa, esta será aplicada no valor de 2000 UFIRs quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação das advertências, a multa ainda será elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo indicará por ato próprio, o órgão competente pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras no que couber para o cumprimento desta Lei.

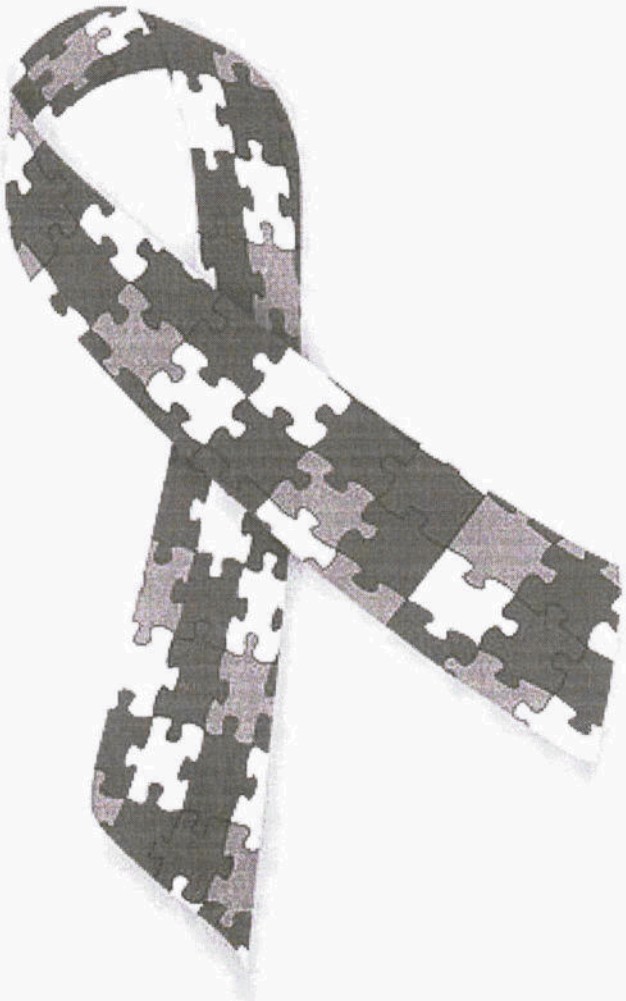
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais nºs 2088/2018 e 2300/2019.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2020

Símbolo Mundial de Conscientização do
Transtorno do Espectro do Autismo - TEA



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 029/2020

EMENTA: Suprime os arts. 1° e 4º do Projeto de Lei n° 029/2020.

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI:

Art. 1°. – Suprime o art. 1° e art. 4° do Projeto de Lei n° 029/2020:

"Art. 1°. Fica obrigatório aos Órgãos Públicos Municipais e os estabelecimentos privados do Município de Rio das Ostras, a dar atendimento prioritário, não retendo em filas, as Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e seu acompanhante, sendo considerada pessoa com deficiência, aquela que estiver assim classificada, nos termos da Lei Federal n° 12.764 de 27 dezembro de 2012.

Parágrafo Único. Para identificação da prioridade, ficam obrigados os estabelecimentos Públicos e privados, a inserir placas de atendimento prioritário, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme anexo a esta Lei."

"Art. 4°. Fica garantido à gratuita ilimitada à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Rio das Ostras, em conformidade com o art. 44 da Lei Municipal n° 2076/2018, com a inclusão do acompanhante."

Art. 2°. – A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020.

APROVADO
DISCUSSÃO
04 / AGO / 2020
AUXILIAR LEGISLATIVO
MATR.: 012

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 029/2020

EMENTA: *Dispõe sobre emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 029/2020 que dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, estabelecendo suas diretrizes, no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 5º, inciso II e o art. 10 do Projeto de Lei nº 029/2020, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)
I - (...)
II - Estabelecimentos privados, será aplicada multa no valor de 2000 UFIRs, e, em dobro no caso de reincidência."

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º - Esta emenda ao projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020.

APROVADO
Unica
DISCUSSÃO
04 ago 2020
Maria Nazaré Cabral
AUXILIAR LEGISLATIVO
MAT. 012

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador - Autor